V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

TEORIA CONSTITUCIONAL

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

RUBEN CORREA FREITAS

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

T314
Teoria constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM /Univali/ UPF/FURG;

Coordenadores: Lucas Gonçalves da Silva, Ruben Correa Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-271-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Teoria constitucional. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

TEORIA CONSTITUCIONAL

Apresentação

O V Encontro Internacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – em conjunto com a Faculdade de Direito da Universidade da República e outras seis universidades brasileiras (Unisinos, URI, UFSM, Univali, UPF e FURG), ocorreu em Montevidéu entre os dias 8, 9 e 10 de setembro de 2016, e teve como tema central "Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina".

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum do mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor evolutivo para os mesmos.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT TEORIA CONSTITUCIONAL I. Coordenado pelos professores Lucas Gonçalves da Silva e Ruben Correa Freitas, o referido GT foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados no presente e-book, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira e internacional.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes e diversos países da América Latina, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Finalmente, deixa-se claro que os trabalhos apresentados no GT TEORIA CONSTITUCIONAL I, foram contemplados na presente publicação, uma verdadeira contribuição para a promoção e o incentivo da pesquisa jurídica, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um ótimo espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos das pós-graduações.

Desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - Universidade Federal de Sergipe/UFS

Prof. Ruben Correa Freitas - UDELAR

O HIATO ENTRE O CRESCIMENTO ECONÔMICO E O DESENVOLVIMENTO HUMANO NA FEDERAÇÃO BRASILEIRA E SEUS REFLEXOS NOS DIREITOS SOCIAIS

THE GAP BETWEEN ECONOMIC GROWTH AND HUMAN DEVELOPMENT IN THE BRAZILIAN FEDERATION AND ITS REFLECTIONS IN SOCIAL RIGHTS

Marcelo Dias Ponte [1]
Mário de Quesado Miranda Bezerra

Resumo

O presente trabalho analisa o distanciamento existente entre o crescimento econômico no Brasil e Índice de Desenvolvimento Humano. Enquanto desponta como uma das maiores economias do mundo, o Brasil possui indicadores insignificantes no quesito desenvolvimento, especialmente no que se refere à promoção da qualidade de vida. O estudo é descritivo-analítico. Conclui-se que fatores históricos aliados à falta de vontade política, corrupção e aplicação inadequada de políticas são elementos que justificam o abismo entre crescimento econômico e desenvolvimento humano, cuja medida de aproximação seria a efetivação dos direitos sociais; que depende da cooperação federativa para alcançar tal objetivo

Palavras-chave: Crescimento econômico, Desenvolvimento humano como direito fundamental, Direito sociais

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes the existing gap between the economic growth in Brazil and Human Development Index. While emerging as one of the world's largest economies, Brazil has insignificant indicators in the item development, especially as regards the promotion of quality of life. The study is descriptive and analytical. It follows that historical factors combined with the lack of political will, corruption and inadequate enforcement policies are elements that justify the gap between economic growth and human development, whose approach would measure the effectiveness of social rights; it depends on the federative cooperation to achieve this goal.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economic growth, Human development as a fundamental right, Social rights

---

[1] Doutorando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Especialista em Direito Processual Civil e professor da Universidade de Fortaleza. Advogado

INTRODUÇÃO

Quando se ouve ou quando se fala a expressão “crescimento econômico” de um modo isolado, fora de um determinado contexto, automaticamente nos transportamos para uma situação positiva que nos passa a ideia de avanço social, aumento de renda ou outra expressão que represente um aumento generalizado das condições de vida para realização de suas necessidades essenciais numa determinada sociedade.

Do mesmo modo, ao utilizarmos a expressão “desenvolvimento humano” esta também nos reporta a ideia de bem estar social, de melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, num determinado espaço.

Assim, desenvolvimento humano e crescimento econômico são termos que, aparentemente, deveriam caminhar juntos, já que ambos convertem a uma condição de satisfatória de melhoria na estrutura de uma sociedade.

Entretanto, o uso das citadas expressões não leva necessariamente a crer que uma sociedade com economia satisfatória estará necessariamente oferecendo boas condições de vida para seus cidadãos. Assim sendo, sob a ótica da teoria do Estado é perfeitamente possível haver crescimento econômico dissociado desenvolvimento humano. É o caso do Estado brasileiro.

Hodiernamente, como se verá, o Brasil vem galgando elevados índices de crescimento econômico de modo que seus níveis de crescimento são superiores a muitos países ditos como de primeiro mundo, ou seja, de elevados índices de desenvolvimento.

Esses elevados patamares começaram a serem conquistados nos últimos anos principalmente após a estabilização de moeda, o que ocorreu há décadas.

Porém, o crescimento da economia no Brasil ou em qualquer outro país, apesar de apontar um certo grau de riqueza da nação, muitas vezes esta não está equitativamente distribuída entre a população de modo que a mesma possa usufruir de bens e serviços capazes de proporcionar aos cidadãos uma situação de bem estar.

De igual modo, o Estado pode ser omisso no tocante a proporcionar condições de vida básica a todos indistintamente de modo que as necessidades vitais dos indivíduos como saúde, educação, moradia e alimentação, seja um privilégio de um percentual mínimo da população.

É com base nesses dois termos, crescimento econômico e desenvolvimento humano que é apresentado neste artigo, o distanciamento existente entre ambos para se demonstrar através de pesquisa bibliográfica com caráter qualitativo, que existe um verdadeiro abismo entre a economia brasileira que atualmente se encontra em patamares elevados, e os índices de desenvolvimento humano no mesmo país, fato este que nos coloca em posição de certo modo vergonhosa em nível global, principalmente se levarmos em consideração os seus índices econômicos.

Busca-se, portanto, após demonstrar os indicadores dos órgãos e institutos de pesquisas idôneos, demonstrar que há um verdadeiro descaso governamental para implementar políticas púbicas de efetivação dos direitos sociais básicos insculpidos no artigo sexto da Constituição Federal de 1988.

Essa omissão advém desde a formação histórica brasileira da colônia, passando pelo império e agora, no período republicano.

A concretização desses direitos está intimamente ligada aos objetivos da federação, e estabelecidos em seu artigo quarto. Por derradeiro, por se tratarem de objetivos, esta são metas a serem alcançadas e que, ao longo das quase três décadas de sua vigência ainda se está distante de concretizá-los.

Um dos caminhos para a efetivação de tais direitos que aqui se busca para reduzir o hiato existente entre o desenvolvimento humano e o crescimento econômico no Brasil encontra-se nas políticas públicas. Destaque-se que “um processo ordenado de descentralização de políticas sociais exige, portanto, políticas definidas nacionalmente, com a cooperação de todas as esferas governamentais”. (BERCOVICI, 2004, p. 69).

Nesse sentido, dentre as diversas formas pelas quais estas podem ser implementadas, lança-se mão das práticas de cooperação entre os entes federativos para que um esforço conjunto entre União, estados-membros e municípios, possam ser realizadas ações de melhor distribuição de renda e melhoria da qualidade de vida dos seus indivíduos.

1 ENTRE O CRESCIMENTO ECONÔMICO X DESENVOLVIMENTO HUMANO

Analisando a atual conjuntura brasileira percebe-se que, nos últimos anos, ao mesmo tempo em que a economia se consolida como uma das maiores do mundo com pequenas oscilações anuais, mas de modo que se destaque sempre entre as dez primeiras, o Brasil é um país que figura na septuagésima nona colocação[1], abaixo de países como Argentina, Cazaquistão, Venezuela, Líbano e Cuba, à título de exemplo.

Avançando mais ainda na seara econômica, ao se verificar o relatório do *Doing Business*[2] mundial, cuja classificação demonstra a facilidade para fazer negócios, o Brasil encontra-se na 120ª colocação dente as 187 nações avaliadas, abaixo de países como Paraguai, Vietnã, e Gana e Marrocos.

A partir da leitura desses dados informativos, lança-se seguinte indagação: o que faz do Brasil um país figurar entre as maiores economias do mundo ao lado das grandes potências, mas não possuir um índice de desenvolvimento humano condizente com a posição que ocupa no cenário econômico?

Por qual motivo o Brasil, diante de um Produto Interno Bruto (PIB), superior aos da França e Reino Unido, ocupa uma posição vergonhosa no cenário mundial para realização de negócios como abertura de empresas, obtenção de crédito, carga tributária, dentre outros fatores? Sob o aspecto interno, qual o motivo das desigualdades regionais existentes no Brasil?

Diante de tais indagações, procura-se inicialmente analisar através de um breve relato histórico e, posteriormente as causas dessa lacuna existente entre o crescimento econômico e o desenvolvimento humano no Brasil visando com isso apontar medidas para que o hiato existente entre esses dois índices possa ser minimizado na perspectiva de elevar o segundo fator a níveis mais próximos ao primeiro.

Inicialmente, é importante salientar que a questão da falta desenvolvimento ou mesmo subdesenvolvimento, no que pese a existência de inúmeros outros países nessas condições é uma temática que engloba principalmente duas regiões do globo: o continente africano e a América Latina.

Importa destacar que "a América Latina é uma região do mundo notória pelo elevado grau de desigualdade de renda e, dentro dela, o Brasil aparece como um dos países mais desiguais, ainda que os indicadores de concentração de renda venham caindo nos últimos anos no país" (VILLELA, 2013, p. 120).

---

[1] http://www.pnud.org.br/arquivos/idhm-brasileiro-atlas-2013.pdf

[2] http://portugues.doingbusiness.org/data/exploreeconomies/brazil/

Dos seus pouco mais de quinhentos anos de existência, o Brasil foi colônia de exploração portuguesa por quatro séculos, onde as riquezas do solo e subsolo eram retiradas do território brasileiro para metrópole europeia. Além disso, os nativos que aqui habitavam, assim como os negros trazidos da África configuravam a maior parte da população que servia como mão de obra explorada pelos portugueses.

Outro fator que merece destaque é a dimensão territorial brasileira que dificultou não desenvolvimento, bem como o controle político. Sobre o assunto, deve-se salientar que "desde o período colonial (1500-1822), Portugal enfrentou muitas dificuldades para ocupar e manter o controle político do território brasileiro" (COSTA, 2004, p. 175).

E mais adiante, o mesmo autor conclui ao dizer que "Apesar dos constantes esforços de centralização política e administrativa, a dispersão da população e a dificuldade de estabelecer um controle político direto sobre o território, obrigou o governo central a estabelecer pactos informais com os poderes regionais."

Essa administração desordenada e irregular do território brasileiro fez com que algumas das províncias se desenvolvessem política e economicamente em detrimento das demais.

Acrescente-se ainda, os fatores físicos decorrentes das intempéries naturais bem como a fixação da família imperial no Rio de Janeiro, acompanhada a corte, o que provocou maior concentração de renda, maior desenvolvimento em todo o sudeste em relação às demais partes do território praticamente esquecidas pelo governo à época.

Assim, mesmo que boa parte dos países que compõem a América Latina esteja também em patamares insignificantes no quesito em estudo, o Brasil merece destaque justamente porque, ao ser uma potência econômica ao contrário dos outros é, portanto, detentor de recursos capazes de combater as desigualdades sociais e regionais existentes de modo a proporcionar uma melhoria da qualidade de vida de sua população.

Desse modo, enquanto as demais nações latino-americanas se encontram em patamares baixos de desenvolvimento, há pelo menos um fator justificador, no caso, o econômico, que não impossibilita, mas dificulta significativamente qualquer ação governamental para melhoria de vida das pessoas.

Já no caso brasileiro, onde a economia chega a patamares invejáveis, não se vislumbram até o momento ações governamentais capazes de proporcionais um maior equilíbrio entre os assuntos destacados.

Dados recentes do Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil[3] decorrentes de uma pesquisa do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) em parceria com o IPEA com os melhores índices se localizam nas regiões sul e sudeste do país. Cumpre registrar que os índices utilizados são renda per capta, educação e expectativa de vida.

O PNUD também elaborou *ranking* dos municípios com maior índice de desenvolvimento humano no país, bem como as regiões metropolitanas IDH elevado com base nos dados estatísticos entre 2001 a 2010.

Percebe-se que, sob a perspectiva regional, pouca coisa mudou da Independência do Brasil até os dias atuais. Das desigualdades regionais têm sido uma constante na história, muito embora os números assegurem que houve uma redução das desigualdades entre as regiões, mas muito distante de um equilíbrio entre as mesmas. Sobre o assunto, ressalte-se:

> Pode-se afirmar, com elevado grau de segurança, que a história de elevada desigualdade de renda no Brasil tem início com a colonização europeia. Tal desigualdade aumentou ao longo do período colonial e imperial, e se agravaria durante a globalização clássica, na virada do século XIX para o XX – conforme sugerido pela teoria econômica- e sofreria algum reco entre 1930 e 1945[4].

Observa-se assim, que o crescimento econômico no território brasileiro iniciou de forma irregular com áreas com maior concentração de renda e tendentes ao desenvolvimento e outras áreas totalmente esquecidas.

Se for considerada a estrutura político-administrativa brasileira, durante o império, pretendia-se, antes de tudo manter a igualdade e unidade territorial, feito este conquistado pelo imperador.

Entretanto, na medida em que se pretendia manter o território com dimensões continentais, poucos o quase nenhum investimento fora realizado fora do eixo onde se concentrava o poder político e econômico na época, que compreendia as regiões que hoje fazem parte os Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais.

Assim, a centralização foi um fator impeditivo para um maior desenvolvimento do país. Sobre o tema, ressalte-se:

---

[3] http://www.atlasbrasil.org.br/2013/pt/ranking

[4] VILLELA, 2013, p. 123.

> É estudando o interesse do nosso paiz, que perguntamos; Não será tempo de rever as leis e os decretos parasitas que amputaram a reforma de 1934, renovando a centralização contra a qual se insurgiram as províncias? Será justo que nenhum kilometro de caminho de ferro se possa construir na mais remota parte do império, sem que o autorise, sem que o embarase, o demore ou o condemne o governo da capital? Será razoável que o Pará, há mais de 14 anos, solicite uma ponte para a alfândega; Pernambuco, desde 1835, a construção de seu porto; e o Rio- Grande do Sul, desde a independência, um abrigo na costa? [5]

O citado autor ainda acrescenta no parágrafo seguinte: "Não se póde desconhecer a centralisação em paiz onde, cumpre dizê-lo, Ella está desta sorte ameaçando a paz pública".[6]

Depreende-se com a leitura dos trechos citado do jurista alagoano que durante o Império a centralização do poder era algo preocupante para o desenvolvimento do país e, que na verdade, houve um verdadeiro desprezo em relações às províncias tanto do norte quanto do sul do território brasileiro em relação a qualquer tipo de ajuda por parte do governo. A centralização era um fator negativo ao desenvolvimento.

O advento da República trouxe consigo o regime federativo onde as antigas províncias foram convertidas em estado membros nos moldes do modelo norte-americano.

No quesito *autonomia* além das matérias disciplinadas pela Constituição de 1891, ficou dito também em seu Art. 5º que "Incumbe a cada Estado prover, a expensas próprias, as necessidades de seu governo e administração; a União, porém prestará socorros ao Estado que, em caso de calamidade pública, os solicitar."

Assim, os estados membros que nunca tiveram qualquer espécie de incentivo ou outros meios de proporcionar condições de vida para as pessoas passavam a ter que viver às suas próprias expensas quando não tinham meios para tal.

E, como expresso na primeira Constituição republicana, a prestação de socorro por parte da União somente ocorreria no caso de calamidade pública, quando o Estado a solicitasse.

Cumpre destacar que, para algumas províncias, era praticamente impossível naquela época o contato com a sede do poder federal, no Rio de Janeiro. Ou seja, entre a existência de uma eventual calamidade, a comunicação ao governo federal, a

---

[5] TAVARES BASTOS, 1996, p.22. Aureliano Cândido de Tavares Bastos, jurista alagoano que viveu entre 1839 a 1875. A obra da qual fazemos a resente citação é um Fac-símile do texto escrito pelo autor à época e que por tal motivo preferimos transcrevê-lo do modo original, sem os ajustes ortográficos da língua portuguesa atual.

[6] Idem nota 1.

constatação, e o envio de recursos, as intempéries, como (secas, enchentes pragas, doenças) já teriam dizimado considerável parcela da população daquele Estado.

Assim, de nada adiantou uma descentralização administrativa, sem que houvesse ajuste na seara econômica, conforme segue:

> A descentralização política e administrativa, portanto, são inseparáveis da descentralização econômica e da autonomia fiscal, passando, nos Estados federais pela reformulação do pacto federativo. Tal assertiva se propõe com base no princípio da subsidiariedade, aplicável sempre que houver dualidade ou pluralidade de forças sociais ou políticas, ou ordenamento jurídicos incidindo sobre um mesmo objeto ou cuidando de uma mesma tarefa.[7]

Com base nesta indissociável descentralização político administrativa e econômica é que se pretende demonstrar que através da organização político-administrativa brasileira, ou seja, através do arranjo federativo, mais especificamente do federalismo cooperativo é que é possível a adoção de política para efetivação dos direitos sociais, o que redundaria numa aproximação entre a questão econômica e desenvolvimentista. Sobre o tema, importa esclarecer:

> O estudo sobre o federalismo deve se dar através de três tipos diferenciados de visão: uma visão fática, uma visão valorativa e, por fim, uma visão normativa. Primeiramente, a visão fática é aquela através da qual se aborda as experiências vividas por determinada sociedade e como tais experiências vieram a desencadear o federalismo. Já no que diz respeito à visão valorativa, esta se dá através da análise da intensidade e importância de determinado evento ocorrido para aquela sociedade, envolvendo o federalismo e consequentemente, o levando para direções diversas, onde se deve verificar a solução para a problemática. Por fim, a visão normativa do fenômeno seriam as leis específicas para a aplicação do federalismo em determinada sociedade. (PRESTES, 2015).

Assim, verifica-se a evidente necessidade pela abordagem acurada do tema, destacando como pilares fundamentais a exigência do respeito aos direitos sociais, humanos e fundamentais como elementos que complementam entre si e caracterizam objetivos do federalismo cooperativo.

2 DESENVOLVIMENTO HUMANO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

[7] CABRAL, 2013, p.197.

A Constituição Federal de 1988 prevê os direitos fundamentais em seu título II, intitulado “dos direitos e garantias fundamentais”. São considerados bases do Estado de direito pelo fato de garantirem aos cidadãos condições mínimas para a sua existência, além de reconhecê-los como titulares desses direitos.

É certo que apesar de consagrados no ordenamento jurídico brasileiro, os direitos fundamentais ainda não são amplamente respeitados, no entanto, mesmo que de forma gradativa, observa-se que o respeito aos mesmos está adquirindo um caráter impositivo e garantindo que sejam defendidos e concretamente realizados.

Ademais, o texto constitucional impõe que os direitos e garantias fundamentais sejam objeto de aplicação imediata quando em seu artigo 5º, § 1º determina: “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”

> [...] não há dúvidas de que os direitos fundamentais, de certa forma, são também sempre direitos humanos no sentido de que seu titular sempre será o ser humano, ainda que representado por entes coletivos (grupos, povos, nações, Estado). [...] “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado [...][8]

> O significado das normas de direitos fundamentais para o sistema jurídico é o resultado da soma de dois fatores: da sua fundamentalidade formal e da sua fundamentalidade substancial. A fundamentalidade formal das normas de direitos fundamentais decorre de sua posição no ápice da estrutura escalonada do ordenamento jurídico, como direitos que vinculam diretamente o legislado, o Poder Executivo e o Judiciário. [...] A fundamentalidade formal soma-se a fundamentalidade substancia. Direitos fundamentos e normas de direitos fundamentais são fundamentalmente substancias porque, com eles, são tomadas decisões sobre a estrutura normativa básica do Estado e da sociedade.[9]

Os direitos fundamentais são então aqueles inerentes ao ser humano, podendo ser reconhecido inclusive como direitos humanos, que foram elevados, pelo seu grau de relevância, ao patamar de direito constitucionalmente previsto.

Podem encontrar-se de forma explícita no texto da Constituição Federal de 1988 ou de forma implícita, conforme prevê o artigo 5º § 2º: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Esses direitos fundamentais foram positivados no texto constitucional com o objetivo de lhes aumentar a observância e o respeito, buscando sempre a medida

[8] SARLET, 2012, p. 29.
[9] ALEXY, 2011, p. 521 - 523.

adequada a garantir sua aplicação conforme a realidade social que se encontra em questão.

O desenvolvimento humano é considerado como direito fundamental pela relação existente entre a autorregulamentação da sociedade e a majoração de possibilidades para que os cidadãos tenham acesso ao desenvolvimento.

A relação entre sociedade, desenvolvimento humano e materialização de direitos fundamentais e sociais deve ser reposicionada, de maneira a propiciar uma renovada concepção de justiça social, justamente para traduzir as determinações constitucionais, especialmente, no que se refere ao texto constitucional de 1988.

Assim, é possível perceber que as relações entre a Constituição Federativa do Brasil e o desenvolvimento humano dela decorrente não podem deixar de ser destacadas, sob o risco de se desconsiderar a existência de determinações previstas pelos textos constitucionais contemporâneos.

O desenvolvimento econômico, social e institucional depende de uma constante atenção ao texto constitucional, principalmente no que se refere à formulação de políticas nacionais pelo Estado para o aprimoramento dos indivíduos.

3 FEDERALISMO E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

O descaso dos agentes públicos pela ausência de políticas desenvolvimentistas tem como um dos fatores impeditivos desse hiato existente entre o legal e o real na corrupção. Nesse sentido, é necessário dizer que em várias economias a incidência da corrupção acarreta na redução da eficácia no impulso de investimentos sociais, em razão de desvios da verba ou da finalidade. (GONÇALVES DA SILVA, 2000).

Acredita-se que esse elemento, além de outros fatores são impeditivos para efetivação das políticas desenvolvimentistas do governo. Na Constituição de 1988 o legislador especificou os objetivos da República da seguinte maneira:

> Art. 4º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
> I construir uma sociedade livre, justa e solidária;
> II garantir o desenvolvimento nacional;
> III erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
> IV promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ao se analisar o citado dispositivo, pode-se já fazer uma conclusão imediata: Se o próprio legislador impõe os tópicos estabelecidos nos incisos descritos como objetivos fundamentais, conclui-se então que o Brasil ainda os possui como meta prioritária a conquistar. Por consequência, se é algo a ser conquistado, é porque ainda não os possui.

Portanto, em outras palavras, há um reconhecimento não tácito, mas sim expresso de modo invertido, que o Brasil não é uma sociedade livre, justa e solidária e carente de desenvolvimento; é um país e marcado pela pobreza, marginalização e desigualdades regionais e sociais e que necessita promover o bem de todos indistintamente, de modo igualitário.

Se, por um lado houve pelo menos um reconhecimento do legislador das mazelas do país, por outro, resta saber se passados quase três décadas de promulgação da Constituição de 1988, muita coisa mudou para que tais objetivos fossem alcançados.

Imperioso salientar que, se considerarmos esses objetivos como um todo generalizado, a questão o combate à pobreza, incentivo ao desenvolvimento e redução das desigualdades possuem ligação direta com os direitos sociais.

Assim, a solução para a conquista dos objetivos seria a efetivação dos direitos sociais, na medida em que "o Estado e seus poderes estão despertando para concretização dos direitos sociais" (POMPEU, 2008, p. 12).

Observe-se que na frase precisa da citada autora houve apenas um despertar, ou seja, uma tomada de iniciativa governamental para a concretização desses direitos. Desse ponto até a concretização efetiva, existe um longo caminho a ser percorrido.

A busca de uma sociedade mais democrática ocorreu com inovações da estrutura federativa que veio ao longo da história político-constitucional sofrendo constantes oscilações, mas que na atual conjuntura, obteve significativa importância principalmente em razão da autonomia que foi dada aos municípios, passando os mesmos a serem constitucionalmente entes federados, caracterizando o chamado federalismo tridimensional. Sobre o tema, destaque-se:

> Salienta-se que o federalismo é a uma união de Estados para a formação de um Estado único, onde as unidades federadas preservam parte da sua autonomia política, enquanto a soberania é transferida para o Estado Federal. Tal fenômeno é de grande importância para o estudo do federalismo, pois se entende que em nenhuma hipótese a União pode perder a sua soberania. O federalismo, conforme aqui estudado, possibilita a coexistência de diversas coletividades públicas, havendo variadas esferas políticas dentro de um único Estado, com atribuições fixadas pela própria Constituição. Assim, ressalta-se

> que a principal característica do federalismo é a sua descentralização. Ainda, a tridimensionalidade do federalismo é um fator importante para a forma de tratamento do fenômeno Estado, sendo que não somente os aspectos sociais, mas também os aspectos políticos-institucionais têm muito a contribuir à teoria de federação. (PRESTES, 2015).

Além dessa inovação, o legislador constituinte não olvidou a necessidade de ações cooperadas entre os entes integrantes da federação, uma vez que previu nos artigos 23 e 24 matérias de competência comum e legislativa.

A figura do federalismo cooperativo permanece no ordenamento constitucional mais especificamente no que diz respeito às competências previstas no Art. 23, o qual o legislador pátrio enumera uma série de matérias comuns entre União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios.

Dentre elas, destacamos uma das que consideramos mais relevantes, previstas no inciso X, que trata do "*combate as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos*". Sobre a estrutura do federalismo na atual Constituição, destaque-se:

> O federalismo cooperativo se justifica pelo fato de que, em um estado intervencionista e voltado para a implementação de políticas públicas, como o estruturado pela Constituição de 1988, as esferas subnacionais não tem mais como analisar e decidir, originariamente, sobre inúmeros setores da atuação estatal, que necessitam de um tratamento uniforme em escala nacional. Isto ocorre principalmente com os setores econômico e social, que exigem uma unidade de planejamento e direção[10].

Não restam dúvidas de que o legislador constituinte aproveitou o momento abertura democrática que surgiu em 1988 para reestruturar o federalismo brasileiros através da descentralização político-administrativa.

Após vivenciar ao longo da história uma oscilação do federalismo, podemos afirmar que o modelo federativo que possuímos hoje é o melhor que já tivemos em toda trajetória constitucional brasileira.

Desse modo, apresenta-se aqui dispositivos constitucionais já existentes, embora alguns pendentes de regulamentação e que, uma vez efetivado poderá servir como instrumento colaborador para que as políticas de combate às desigualdades sociais e regionais possam concretamente ser implementadas. Cumpre destacar:

> A maior parte das políticas adotadas com o foco na redução das desigualdades regionais no Brasil tenta beneficiar o desenvolvimento de

[10] BERCOVICI, 2004, p. 56-57.

> atividades produtivas nas regiões mais atrasadas. Por consequência, elas não atacam a causa principal das desigualdades regionais, que é a disparidade na formação educacional da população. Provavelmente por isso, os resultados até então obtidos tenham sido tão pífios[11].

O citado autor, atribui à questão da educação, ou melhor, a ausência dela, como causa para as desigualdades existentes entre as regiões. E aqui é necessário acrescentar que, além das desigualdades regionais, a questão educacional, como direito social é elemento preponderante para que haja uma maior proximidade entre as camadas da sociedade.

Na medida em que um percentual mínimo da população brasileira (que, no caso, coincide com a economicamente mais rica) possui acesso ao ensino de qualidade, a outra grande maioria da população, quando não tem qualquer acesso à rede educacional de ensino fundamental, é detentora de um ensino de má qualidade:

> É condição essencial para a formação de uma sociedade civil e de um regime democrático a existência de cidadãos emancipados. Sem um Estado (e seus entes federados: estados municípios e distrito federal) que propicie condições para que sua população tenha acesso à educação, alimentação, integridade moral e física, não há de se falar em emancipação dos cidadãos, nem em democracia[12].

Encontramos, portanto, na efetivação desse direito social, além de outros como o trabalho, a assistência social, a moradia através de ações compartilhadas entre os entes da federação, o mecanismo para melhoria dos índices de desenvolvimento humano no Brasil, de modo que os índices para sua avaliação proporcionem ao país a possibilidade de galgar posições mais dignas de uma potência econômica nos próximos anos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da avaliação da temática proposta neste trabalho, tentou-se demonstrar inicialmente que há um distanciamento entre o crescimento econômico brasileiro e o desenvolvimento humano.

[11] BARROS, 2013, p. 446.
[12] POMPEU, 2008, p. 68.

Avaliando o primeiro componente, observou-se que o Brasil, nos últimos anos, vem despontando como uma das nações com elevado poderio econômico, oscilando sempre entre as dez maiores do mundo neste quesito, atingindo níveis superiores a países como a França e a Grã- Bretanha.

Por outro lado, analisando o segundo quesito, no caso, o desenvolvimento humano, constata-se que esta mesma nação economicamente rica ocupa posição insignificante e, ousamos dizer, de certo modo vergonhosa no cenário mundial, se levarmos em consideração todo o potencial que a mesma dispõe, mas não tem conseguido uma melhoria nas condições de vida e bem estar de sua população.

Assim, os Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) apresentados por institutos oficiais de pesquisa, alguns deles ligados à Organização das Nações Unidas (ONU) colocam o Brasil em níveis inferiores a países cuja economia é muito baixa.

Questiona-se, portanto, saber o porquê de uma nação onde o componente econômico é elevado e, sendo este um dos fatores fundamentais para proporcionar melhoria nas condições de vida da população não ter traçados plano de efetivação dos direitos fundamentais e sociais da população, principalmente no aumento da renda per capta, educação e expectativa de vida e, assim melhoramos o desenvolvimento humano no País.

Nesse hiato existente entre o desenvolvimento humano, encontramos fatores históricos, a falta de vontade política, a falta de aplicação de políticas públicas corretas e corrupção como elementos ensejadores dessa lacuna existente.

Como medidas a serem adotadas para que este distanciamento não seja tão grande e haja uma melhoria no desenvolvimento humano, lançamos como meio a efetivação dos direitos sociais, principalmente, uma vez que restou demonstrado que os objetivos da República Federativa insculpidos no artigo quarto do texto constitucional estão diretamente ligados à efetivação dos direitos sociais.

E, para efetivação desses direitos, falta vontade política, fiscalização na aplicação dos recursos para evitar que pessoas naturais, fazendo uso da máquina estatal, ou mesmo pessoas jurídicas, venham fazer um mau uso dos recursos públicos.

Aproveita-se também, como mecanismo colaborador para efetivação dos direitos sociais, a prática do federalismo de cooperação, estabelecida no artigo 23 da Constituição brasileira de 1988, uma vez que a organização político-administrativa brasileira, através da cooperação entre os entes que compõem a federação pode servir

como instrumento colaborador para combater as desigualdades e reduzir os índices de desenvolvimento humano existentes.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. 2011. *Teoria dos Direitos fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros.

BARROS, Alexandre Rands. 2013. *Desigualdades Regionais e Desenvolvimento Econômico.* In Pedro Ferreira... et al. Desenvolvimento Econômico: uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: Elsevier.

BASTOS. Aureliano Cândido de Tavares. 1996. *A província; estudo sobre a descentralização no Brasil.* Fac-sim – Brasília: Senado Federal.

BERCOVICI, Gilberto. 2004. *Dilemas do Estado Federal Brasileiro.* Porto Alegre: Livraria do Advogado.

BRASIL, *Constituição de 1891*. Disponível em: < http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html>. Acesso em: 20 maio 2015.

CABRAL, Lucíola Maria de Aquino. 2013. *Autonomia municipal e desenvolvimento econômico local.* São Paulo: Fiúza.

COSTA, Valeriano. 2004. Federalismo. In AVELAR, Lúcia; CINTRA, Antonio. *Sistema Político Brasileiro: uma introdução.* Rio de Janeiro: Fundação Konrad-Adenauer-Stiftung; São Paulo: Fundação Unesp.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. 2005. *Direito Social à educação*. Controle social e exigibilidade judicial. ABC Editora: Fortaleza.

_____. 2008. *Estado Constituição e Economia*. Fortaleza; Fundação Edson Queiroz; Universidade de Fortaleza.

PRESTES, Lisiê Ferreira. *Federalismo e sua aplicabilidade no sistema brasileiro atual*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13396>. Acesso em: 19 dez. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. 2012. *Curso de Direito Constitucional.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

SILVA, Marcos Fernandes Gonçalves da. 2000. *Os custos da corrupção*. (Cadernos Adenauer 10). São Paulo: Konhad Adenauer.

VILELA, André. 2013. *O desenvolvimento econômico no Brasil pré-1965*. In Desenvolvimento econômico; uma perspectiva brasileira. Pedro Ferreira et al. Rio de Janeiro: Elsevier.

SÍTIOS DA INTERNET

http://www.atlasbrasil.org.br/2013/pt/ranking

http://portugues.doingbusiness.org/data/exploreeconomies/brazil/

http://www.pnud.org.br/arquivos/idhm-brasileiro-atlas-2013.pdf